



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2022-CMC

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO PROPOSTO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo, que tem por objeto a aquisição de material permanente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, oriundo da Diretoria Administrativa, por meio do Memorando n.º 017/2022 e Termo de Referência, de 27 de janeiro de 2022. A aquisição dos itens abaixo se justifica face ao interesse público de manter os serviços deste órgão, equipamentos e materiais permanentes que apoiam a realização de atividades administrativas realizadas por esta casa de lei, justifica-se ainda a necessidade de realizar procedimento para compra de móveis, equipamento de informática e ar condicionado, para equipar adequadamente uma sala que servirá para realização de entrevistas a imprensa, o que contribuirá para a adequação do ambiente e na divulgação dos trabalhos exercidos pelos vereadores. Para tanto, se faz necessário realizar constantes investimentos na estrutura e bem-estar dos ambientes, a fim de proporcionar condições ideais para o desenvolvimento das atividades, comodidade e acolhimento aos servidores e munícipes que frequentam as repartições públicas. Assim sendo, a motivação para licitar material permanente ora pretendido.

Após análise do objeto, assim como dos valores de referência, verificamos que o atendimento dessa necessidade se revela vantajosa e econômica para este órgão.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI,



da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais,



frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de procedimento a ser realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 da nova lei de licitação e do decreto nº 10.922/2021, que instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA, os valores que são fixados na NLL (nova lei de licitação). Pelo decreto, considerando o IPCA, os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 10.922/2021:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

| | |
|--------------------------------------|---|
| inciso II do caput do art. 75 | R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos) |
|--------------------------------------|---|

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.922/2021.



III - DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da nova lei de licitações, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo as Empresas SALLES OLIVEIRA E CIA LTA e R DOS



SANTOS NOGUEIRA, apresentado um custo final menor por item em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados no mercado local.

A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no município, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço em 04 (quatro) empresas.

Assim, diante das cotações de preço, adjuntas ao referido processo, restou comprovado que o valor total médio, dos produtos especificados no termo de referência, praticado no mercado é de R\$ 19.152,00 (dezenove mil cento e cinquenta e dois reais).

O valor total ofertado pela Empresa Empresas SALLES OLIVEIRA E CIA LTA, para os itens 01,02,03,04,05 e 06, foi de R\$ 15.290,00 (Quinze Mil Duzentos e Noventa Reais) e para o item 07 o valor total ofertado pela Empresa R DOS SANTOS NOGUEIRA, foi de R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais). As propostas apresentadas pelas empresas são compatíveis com os preços praticados no mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, e que a pesquisa de preço utilizada está de acordo com o que determina o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 juntamente com a Instrução



Normativa nº 65/2021 de 7 de julho de 2021 do Ministério da Economia, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

A pesquisa foi realizada pelo setor de compras, que através de aviso de intenção de contratação pelo portal da transparência do órgão, convocou interessados a apresentarem proposta para o objeto pretendido, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo concedido foi verificado que as propostas apresentadas, refletem o preço praticado no mercado, sendo assim, optou-se por escolher a proposta do serviço, aquela que ofertou o MENOR PREÇO.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, devidamente justificados nos autos, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

As empresas escolhidas neste processo para sacramentar a aquisição do objeto em tela, foram:

- SALLES OLIVEIRA E CIA LTDA.
CNPJ: 63.851.430/0001-37
Endereço: Rua Irmã Adelaide , nº 1545 A, Centro – Castanhal – PA.
Valor: R\$ 15.290,00 (Quinze Mil Duzentos e Noventa Reais)
- R DOS SANTOS NOGUEIRA LTDA.
CNPJ: 34.714.441/0001-77
Endereço: Alameda Doutor Bragança , nº 3995, Caiçara – Castanhal – PA.
Valor: R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais)

VIII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

| Unidade Orçamentária | Descrição |
|----------------------|-----------|
|----------------------|-----------|



1.037– Aquisição de mobiliário e equipamentos para Câmara Municipal.

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação conforme comprovantes anexos ao referido processo.

X – DO CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos o Contrato – Minuta.

XI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando do fornecimento dos materiais especificados nos autos, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Este setor manifesta-se pela possibilidade de contratação das Empresas SALLES OLIVEIRA E CIA LTA e R DOS SANTOS NOGUEIRA, podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Autorização do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar as referidas empresas, relativamente ao fornecimento do objeto em questão, é decisão discricionária do Presidente da Câmara Municipal de Castanhal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



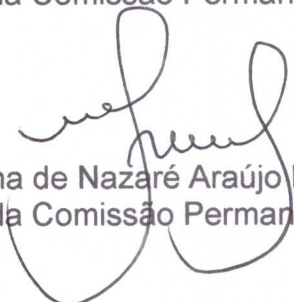
PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ



Castanhal – PA, 03 de março de 2022


Claudio Nogueira de Moura
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Jorge José Valente da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Joelma de Nazaré Araújo Ferreira Brito
Membro da Comissão Permanente de Licitação